



O MOVIMENTO HARE KRISHNA NOS TEMPOS DA DITADURA

Leon Adan Gutierrez de Carvalho¹
Doutorando em História pela
Universidade Federal do Paraná (UFPR)

RESUMO

O movimento Hare Krishna foi inserido no Brasil em 1973 durante um contexto de ditadura militar (1964-1985). Apesar de hoje ser considerado pelo senso comum como uma religião da “paz e do amor”, suas particularidades culturais, estéticas, teológicas e, sobretudo, a conversão de jovens de famílias de classe média e alta nos maiores centros urbanos do país, acabaram gerando polêmicas na mídia que, além de dar uma visibilidade negativa a esta religião minoritária, parece ter despertado a atenção de vários órgãos policiais que passaram a vê-la como uma ameaça à “ordem” e aos “bons costumes”. No presente artigo iremos analisar como essa ideia de ameaça Hare Krishna foi se consolidando no período da Ditadura no Brasil e quais teriam sido as possíveis implicações disso. Para tanto, analisaremos documentos históricos do acervo do Ministério da Justiça (presentes no Arquivo Nacional) e fontes de periódicos da época. Como se trata de uma pesquisa em andamento, não dispomos de afirmações conclusivas, no entanto, pudemos perceber que diversos aparatos policiais do Estado recomendaram o cerceamento das atividades do Hare Krishna mas esbarraram na falta de sustentação jurídica para tanto.

Palavras-chave: Movimento Hare Krishna; Ditadura Militar; Liberdade de culto.

ABSTRACT

The Hare Krishna movement was introduced in Brazil in 1973 during a military dictatorship (1964-1985). Although today it is considered by common sense as a religion of “peace and love”, its cultural, aesthetic, theological particularities and, above all, the conversion of young people from middle and upper class families in the largest urban centers in the country, ended up generating controversies in the media that, in addition to giving a negative visibility to this minority religion, seem to have attracted the attention of several police bodies that started to see the movement as a threat to “order” and “good customs”. In this article we will analyze how this idea of threat Hare Krishna was consolidated during the period of the Dictatorship in Brazil and what the possible implications of this would have been. To this end, we will analyze historical documents from the Ministério da Justiça collection (present in the Arquivo Nacional) and sources of periodicals of the time. As it is a research in progress, we do not have conclusive statements, however, we could see that several state police apparatus recommended curbing the activities of Hare Krishna but encountered a lack of legal support to do so.

Keywords: Hare Krishna movement; Military Dictatorship; Freedom of worship.

INTRODUÇÃO

As Superintendências Regionais do DPF no Rio de Janeiro e São Paulo e a SSP/RJ realizaram investigações em torno da seita, tendo todas elas concluído pela inconveniência do seu funcionamento no Brasil, uma vez que os princípios e os interesses da mesma são incompatíveis com a cultura do nosso povo, além de atentarem contra a moral e os bons costumes.

A epígrafe acima nos mostra um parecer conclusivo encaminhado ao Ministério da Justiça (MJ), após sucessivos processos investigativos realizados por esferas regionais e federais de aparatos policiais, como o Departamento de Polícia Federal (DPF) e a Secretaria de Segurança Pública (SSP) do Rio de Janeiroⁱⁱ.

Ao tomar ciência de documentos como esse, uma questão nos intrigou: como um movimento religioso, hoje representado popularmente como uma filosofia “da paz e do amor”ⁱⁱⁱ, teria chegado ao ponto de ter sido recomendada a proibição do seu funcionamento no Brasil? O que as instituições policiais e jurídicas em atuação no período do regime ditatorial militar (1964-1985) viram de tão ameaçador no movimento Hare Krishna a ponto de recomendar a sua proibição? No presente artigo, iremos tecer algumas reflexões sobre essa documentação disponível no acervo digital do Arquivo Nacional (AN)^{iv}.

É importante destacar que até pouco tempo atrás – e mesmo hoje, alguns insistem nessa narrativa -, parecia haver um entendimento de que os aparatos policiais e seus órgãos de

inteligência durante a Ditadura só se interessavam por comunistas, “terroristas” e “subversivos”, ou seja, que os aparatos de censura, investigação ou mesmo perseguição só lidavam com aqueles que eram considerados inimigos políticos do regime. No entanto, além da já bastante conhecida perseguição aos artistas (que poderiam não ser políticos, nem “comunistas”, mas atuavam politicamente através da arte, desafiando a censura), um número crescente de estudos vem revelando que a ditadura tentou, na medida do possível, neutralizar também movimentos que não se identificavam com as pautas tradicionais das esquerdas, como a contracultura e seus mochileiros e o movimento Black Rio e os bailes inspirados na cultura negra estadunidense^v. O clima de autoritarismo e a liberdade de ação que os aparatos policiais tinham para agir em nome da manutenção da ordem, da moral e dos “bons costumes” eram justificativas para ir além das questões de perseguição política.

Gostaríamos de ressaltar que toda a discussão aqui desenvolvida, além de ser inédita, também é fruto de pesquisa ainda em desenvolvimento e, portanto, seus resultados não são conclusivos. No entanto, a documentação que apresentamos aqui pode contribuir para maiores esclarecimentos sobre a abrangência da Ditadura no Brasil.

HARE KRISHNA DESPONTA EM UM BRASIL DE REPRESSÃO POLÍTICA

A International Society for Krishna Consciousness (ISKCON) foi fundada em Nova Iorque, em 1966, por um imigrante indiano - Bhaktivedanta Swami Prabhupada (1896-1977) - que tinha o objetivo missionário de expandir internacionalmente a tradição hindu do vaishnavismo gaudiya^{vi}. Nos anos 1960, a instituição religiosa (que cresceu rapidamente) era composta, majoritariamente, por estadunidenses e, nos anos 1970, europeus, australianos, africanos, asiáticos e latino-americanos também passaram a fazer parte. O movimento religioso a essa altura, já era conhecido popularmente como Hare Krishna devido ao mantra cantado constantemente por seus adeptos^{vii}.

Em 1973, um pequeno grupo de estadunidenses veio ao Brasil para pregar no país. Tendo regressado aos EUA em 1974, deixaram o grupo formado por seus primeiros simpatizantes brasileiros sem contato com o movimento internacional, o que fez com que dois desses brasileiros enviassem uma carta à Prabhupada que os respondeu dizendo que enviaria um de seus discípulos para guiá-los. No início de 1975, o responsável administrativo da ISKCON para a América Latina, Hrdayananda Dasa Goswami^{viii}, enviou o canadense Mahavira Dasa que, ao chegar, logo reuniu os poucos devotos brasileiros e fundou a Sociedade Internacional para a consciência de Krishna do Brasil e o seu primeiro templo em São Paulo^{ix}.

Nesse período, o Brasil vivia sob a tutela da Ditadura Militar instaurada no país através do

Golpe Civil-Militar de 1964. O governo do general Ernesto Geisel (1974-1979), buscava amenizar os impactos causados pelo regime nos Anos de Chumbo (1968-1974), marcados pela perseguição, prisão, tortura e assassinato de opositores políticos, além da censura dos meios de comunicação, fechamento do congresso e cassação de mandatos e de direitos políticos. A ISKCON, então, se iniciaria e fortaleceria no Brasil, no período de “distensão lenta, gradual e segura” da Ditadura.

Entre 1975 e 1976, eram poucas as pessoas que aderiram ao movimento Hare Krishna em terras tupiniquins^x. Estavam concentrados em seus templos de São Paulo e Rio de Janeiro, contando com um ou outro membro fora desse eixo. A partir desses centros é que partiriam os missionários que buscariam abrir novos templos ou centros de pregação pelo país. Em cada nova localidade, os missionários adotavam posturas cautelosas antes de iniciar suas pregações, por vezes, apelando antecipadamente aos órgãos policiais. Ao chegar em Porto Alegre pela primeira vez, por exemplo, os religiosos entregaram uma solicitação ao DOPS (Departamento de Ordem Política e Social), pedindo autorização para atuar ali publicamente:

A Sociedade Internacional para a Consciência de Krsna do Brasil, comunidade religiosa autônoma [...] vem requerer a Sua Excelência uma permissão por escrito para que possa pregar o seu conhecimento espiritual que ensina as pessoas uma maneira bem prática a vida espiritual através da prática da Yoga religiosa devocional que

leva as pessoas uma vida livre de vícios tais como intoxicação por álcool ou drogas e combate também a ilicitude (sic) sexual que são problemas de real perigo à integridade moral e psíquica da sociedade em geral, desejamos então poder pregar e distribuir literatura sobre o conhecimento Védico originário da Índia e de cultura milenar pelos logradouros desta Capital tal como nos é permitido pela Constituição Federal^{xi}.

A ISKCON enviara um ofício ao DOPS, informando das atividades religiosas vindouras e apelando taticamente para questões que tinham em comum com o regime ditatorial, como a moral conservadora. A promessa de combate ao consumo de intoxicantes e da “ilicitude” sexual poderia convencer os militares a dar concessão de atuação desses missionários. Além disso, sabendo do clima de autoritarismo e inconstitucionalidade, apelavam também para os direitos de liberdade religiosa, como “permitido pela Constituição Federal”. No Rio de Janeiro, no início de 1976, os devotos conseguiram uma autorização da Secretaria Municipal de Fazenda para não sofrerem restrições por partes dos fiscais e guardas municipais ao venderem seus livros e incensos nas ruas^{xii}.

As pregações dos devotos da ISKCON consistiam, como até hoje ocorre, em chegar em locais públicos e falar sobre a teologia Hare Krishna, cantar, tocar instrumentos e dançar ao som de mantras em sânscrito, fazer convites aos interessados para visitar o templo, além de distribuir livros, revistas e incensos, solicitando doações em troca. Os pregadores, monges em sua maioria, tradicionalmente vestiam trajes religiosos indianos (saris e dhotis, compostos de

longos tecidos enrolados ao corpo) e adotavam a estética devocional Hare Krishna que prescrevia a utilização de colares característicos, pinturas corporais e cabeças raspadas (para os homens). Assim, as pregações, além de meras falações, eram performances sonoras e visuais que chamavam bastante atenção nas calçadas e praças dos centros urbanos. E essas performances religiosas logo despertaram o interesse da mídia:

O fato é que o Movimento Krsna, da Sociedade Internacional para a Consciência de Krsna está se espalhando para o mundo todo [...] reunindo sempre “os que estavam insatisfeitos com a vida material ou ansiosos por ter uma vida além do normal: comer, dormir, se defender, amar”. Eles não se cansam em percorrer ruas e ruas ou permanecer numa mesma esquina, durante horas [...] e, com sol ou chuva, frio ou calor, lá estão eles, sempre em grupos de dois ou três para pregar, através de convites, venda de livros ou mesmo com sua canção uma vida nova, extraterrena de obediência e despojamento^{xiii}.

193

Cabe lembrar que, além desse contexto político, o Hare Krishna se inseriu no Brasil em um período de transformações no quadro religioso brasileiro em que o catolicismo romano foi perdendo gradativamente espaço para outras religiões. A presença de pregadores e missionários de outras religiões passou a se tornar cada vez mais comum nos centros urbanos, atraindo, sobretudo, a juventude.

No caso da ISKCON, os jovens convertidos passavam a mudar radicalmente de estilo de vida. Além das novas práticas religiosas, como cantar diariamente mantras por

horas seguidas e adorar um deus hindu (Krishna), havia mudanças no comportamento: adotar dieta lacto-vegetariana, não jogar jogos de azar, não consumir drogas lícitas ou ilícitas, além de café e, via de regra, assumir uma autorregulação sexual ou celibato (“não praticar sexo ilícito”). A vida missionária era fortemente estimulada para todos os seus membros e consistia em morar como interno em um dos templos da ISKCON, seguir a rotina de adoração à Krishna, fazer pregações e distribuir livros, revistas e artigos religiosos para conhecer possíveis interessados na doutrina e arrecadar fundos.

Por ser um movimento de tradição indiana fundado nos Estados Unidos e de poucos membros, o Hare Krishna não parece ter despertado de início uma preocupação por parte dos órgãos governamentais. A ISKCON não se opôs à Ditadura no Brasil. Como um movimento que se dizia “apolítico”, em um período em que o grande inimigo do Estado eram os “comunistas” e “subversivos”, o Hare Krishna não causou problemas de ordem política.

Em termos ideológicos, o fundador da ISKCON, Prabhupada, não se posicionava a favor de um ou outro lado do mundo bipolarizado. Apesar de ser um grande crítico da moderna sociedade industrial^{xiv} e do consumismo, ele também se posicionava contra o comunismo e o socialismo enquanto ideologias ateístas que inutilmente visavam a solução dos problemas da vida humana através do “materialismo”. Para ele, a sociedade ideal seria

baseada na cultura e civilização védica presente na antiguidade indiana que seria regida por princípios espirituais^{xv}. Assim, ele incentivava a vida comunitária, especialmente, no campo, onde se poderia viver segundo as “leis de Deus” e se manter através das dádivas da terra^{xvi}. Seus discípulos tinham nas palavras do seu guru, instruções para lograr a perfeição da vida humana na Terra e, assim, levavam por todos os lugares que passavam os seus ensinamentos, na intenção de solucionar os problemas do “mundo material” através da espiritualidade.

Entre 1973 e 1975, o movimento Hare Krishna não parece ter enfrentado empecilhos no Brasil. No entanto, começou a causar a preocupação de certas famílias quando, entre 1976 e 1977 converteu um pequeno número de jovens filhos e filhas das classes mais abastadas paulistas e cariocas, chamando a atenção da mídia e da opinião pública. Acusações de estarem promovendo desordens públicas, aliciamento de menores e “lavagem cerebral” não faltaram por parte de pais preocupados com as mudanças repentinas que seus filhos adotavam ao se converter, como veremos adiante.

KRISHNA SE TORNA UMA AMEAÇA

Como religião nova, minoritária e com poucos recursos, o Hare Krishna tinha como principal método de propaganda e de aquisição financeira, a distribuição de livros e venda de artigos religiosos em locais públicos^{xvii}. No Brasil, os livros e revistas distribuídos aos

milhares pelos membros da ISKCON não chegaram a sofrer a censura da Ditadura. A revista oficial da ISKCON do Brasil, De Volta ao Supremo, que teve tiragens anuais entre 1975 e 1980, estava registrada na Divisão de Censura e Diversões Públicas (DCDP)^{xviii}.

Apesar disso, a censura na Ditadura não era só de ordem política, ela também atuava na defesa da moral e dos “bons costumes”^{xix}. E foi nesse sentido que os civis que se incomodavam com a difusão e presença do movimento Hare Krishna passaram a apelar para os órgãos policiais ou instâncias jurídicas. A vigilância policial contava, como era comum no regime ditatorial, com a contribuição de cidadãos preocupados com qualquer movimentação considerada como suspeita de ameaça à ordem social vigente. Um vizinho do novo templo Hare Krishna do Rio dirigiu uma petição à DCDP para averiguação policial:

Em 1º de julho último, instalaram-se no prédio vizinho, na Estrada Velha da Tijuca, 102, estranhos elementos que dizendo-se monges, instalaram ali um templo HARE KRISNAS (sic). O instalado templo é habitado por homens, mulheres e crianças que de cabeças raspadas, rabicho de cabelos e enrolados em panos alaranjados eles e, com indumentária oriental elas, são vistos nas ruas e praças abordando o povo para venderem incenso, perfumes, livros e miudeza. No estranho templo acontece grande movimentação pelas madrugadas, reuniões bastante ruidosas que às vezes têm início pelas 04 horas [...]xx.

Uma dúzia de documentos semelhantes também foi enviado pelo mesmo sujeito à outras instâncias policiais e à imprensa. Para ele, a

presença de um templo Hare Krishna em um bairro residencial, além de incômoda pelo barulho que faziam, seria motivo de uma investigação policial devido ao caráter suspeito ou “estranho” dos seus adeptos, “supostos monges”.

A partir de fins de 1976, o movimento passou a contar com a oposição de pais de jovens membros que procuraram os aparatos policiais e/ou judiciais para realizar denúncias sobre os possíveis males ou infrações legais do Hare Krishna. Uma mãe iniciou uma verdadeira guerra contra a religião no Rio de Janeiro entre fins de 1976 e todo o ano de 1977, quando sua filha de 17 anos foi convertida e aderiu ao movimento, contrariando a vontade da genitora. Ela requeria ao Juizado de Menores que intervisse em seu favor e retirasse a menina do convívio no templo, porque, apesar de sua filha de ter autorização escrita do pai para frequentá-lo, sua mãe não a permitia. Ela acusava o movimento de:

[...] desvirtuar menores de idade, com uma “doutrina” falsa, corrupta, imaginosa, importada, contrária aos bons costumes, às leis civis e fundamentos religiosos deste país, em razão de seus “princípios”, anticristãos, anti-sociais, anticívicos, antieducacionais, anticulturais, anti-higiênicos e anticonstitucional [...]xxi.

O Hare Krishna, para a mãe da jovem devota, teria princípios que feririam a tradição religiosa, cultural, educacional e constitucional brasileira. No mesmo documento, segue-se uma longa justificativa da mãe para as acusações

supracitadas: segundo ela, Prabhupada estaria procurando implantar em outros países “seus princípios subversivos ou melhor de – comunismo –, instalando ‘comunidades de jovens’, pregando a destruição da célula mater da sociedade, a família e o dever social que tem o cidadão – para com o Estado, isto é, trabalhar e estudar”. Por esses motivos, ela solicitava ao Juiz de Menores a diligência do caso, a penalização dos diretores, o fechamento da sede social da ISKCON no Rio, a busca e apreensão da sua filha e de seus pertences, além da proibição de sua permanência e frequência ali^{xxii}.

O caso repercutiu na mídia. O drama de N. V. F.^{xxiii}, mãe daquela jovem, apareceu nos periódicos e em programas de televisão e seu caso incentivou outras mães que estariam passando por questões semelhantes a querer retirar seus filhos dos templos Hare Krishna. N. V. F. passou a ser a porta-voz dos pais que condenavam os métodos de conversão e as práticas religiosas e missionárias do Hare Krishna. O movimento, até então desconhecido de muitos, passou a ter uma enorme visibilidade na mídia (ainda que negativa)^{xxiv}. No mesmo ano de 1977, haveria ainda, pelo menos mais duas outras grandes polêmicas nos jornais de grande circulação, demonstrando o drama das famílias que tinham seus jovens abandonando o seio familiar para aventurar-se na vida espiritual Hare Krishna.

A liberdade antes gozada pelos religiosos passou a ser cada vez mais cerceada. Depois das denúncias feitas e da repercussão da mídia, o

templo do Rio teria sido violado por vândalos à noite, segundo seus membros^{xxv}. E o Coordenador da Fiscalização da Secretaria Municipal da Fazenda do Rio de Janeiro teria rejeitado conceder a mesma autorização que tinha sido dada um ano antes para que livros e produtos religiosos pudessem ser vendidos publicamente, inclusive apreendendo esses materiais^{xxvi}.

No início de 1977, o Hare Krishna foi proibido pelo regime ditatorial argentino (1976-1983), juntamente com uma série de outros pequenos grupos religiosos, como as Testemunhas de Jeová e os seguidores do guru indiano Maharaj-ji. A justificativa para tal considerou que as “seitas” defenderiam princípios contrários à nacionalidade, às instituições básicas do Estado e aos preceitos fundamentais da Legislação, argumento semelhante ao de N. V. F.:

“A liberdade de culto consagrada pelos Artigos 14 e 20 da Constituição Nacional é limitada quando as ideias religiosas importam uma violação de leis ou atentado à ordem pública, à segurança nacional, à moral e aos bons costumes”, afirma o decreto, que proíbe os diários, revistas e outras publicações “que ostensiva ou ocultamente contribuam para a difusão da dita doutrina, de seus atos proselitistas e de seus princípios”^{xxvii}.

Esse fato teria uma pequena repercussão na mídia brasileira, mas, certamente colocou ainda mais lenha na fogueira das polêmicas sobre a religião no Brasil. O fato de um importante país vizinho como a Argentina - que vivia em um regime de governo semelhante ao

brasileiro - ter proibido e expulsado membros da ISKCON do seu país, certamente pesou na opinião pública, sobretudo quando vários desses argentinos migraram justamente para o Brasil^{xxviii}.

A ISKCON, então, passou a se defender dos ataques sofridos na mídia. A instituição constituiu um advogado para representá-la diante dos processos que advieram dessas polêmicas. Em uma exposição para um processo, o advogado apelava para uma narrativa que nem mesmo os Hare Krishna possuíam e que visava, talvez, ganhar a simpatia ideológica dos investigadores:

A Investigada [a ISKCON], pode provar que, na verdade, seus únicos perseguidores, únicos interessados para que o Movimento para a Consciência de KRISHNA não prolifere tanto no Brasil, como na Europa e nos Estados Unidos da América do Norte, são os maiores inimigos de Deus e da pátria: OS COMUNISTAS. A posição anticomunista do Movimento é de tal forma destemida, que na Índia, tem sido a força espiritual que auxilia grandemente ao Governo no combate ao comunismo. A Investigada tem por isso fortes razões para crer que os seus detratores tem sido inocentes úteis, dos quais se valem os comunistas ativos não só de dentro do território nacional, como também no exterior^{xxix}.

Aqueles que estariam perseguindo o movimento religioso seriam, segundo o argumento falacioso do advogado, os mesmos inimigos políticos do governo (os “comunistas”). Esse era uma posição pessoal dele e não representava um discurso do movimento. Todavia, evidencia como esse tipo de recurso no período da ditadura (“a culpa é dos comunistas”)

era facilmente manipulado de uma parte à outra, servindo como mote para acusações de terceiros sem qualquer fundamento^{xxx}.

O fato é que, apesar de esse tipo de apelo ideológico não ter funcionado para atingir o movimento Hare Krishna, visto que ele não representava uma ameaça política, as acusações de desvio moral e dos “bons costumes” tiveram maior alcance e fundamentaram diversas investigações encaminhadas ao Ministério da Justiça que circularam por diversos órgãos dos aparatos policiais da Ditadura, como veremos a seguir.

INVESTIGAÇÕES POLICIAIS SOBRE O HARE KRISHNA

197

Analisar documentos oriundos das polícias do período da Ditadura não é uma tarefa fácil. Boa parte dessa documentação foi eliminada ainda naquele período e outros documentos sobreviventes ainda não estão disponibilizados para consulta. No entanto, alguns documentos a que tivemos acesso no acervo do Ministério da Justiça do Arquivo Nacional (a grande maioria em caráter de sigilo ou censura) nos revelam que os aparatos policiais do período não ignoraram o movimento Hare Krishna. Pelo contrário. Suas atividades foram monitoradas em diversas investigações que parecem ter surgido a partir da repercussão na mídia.

Um delegado da Polícia Federal (PF) enviou um ofício a Coordenação Central da

instituição, alertando sobre as polêmicas envolvendo o Hare Krishna. Ele desenvolvia uma argumentação que se baseava não no código penal ou na suposta ilicitude das ações dos religiosos, mas, em algo que parecia partir dos apelos sensitivos do caso da senhora N. V. F.

Ê doloroso para um pai ou uma mãe saber, após tanto desvelo, tanta dedicação, tanto sacrifício, tanto amor, tanto carinho na criação da família, que seu filho ou sua filha foi enredada pelas malhas de um grupo ou de uma organização que é capaz de alijá-la da sociedade e do convívio familiar^{xxxii}.

Os apelos emotivos descritos acima se transformam, mais à frente, em desconfiança religiosa, passando para um alerta sobre o perigo que o Hare Krishna representaria devido a uma espécie de incompatibilidade cultural:

Os princípios humanísticos e a formação cristã do povo brasileiro não aceitam, sob nenhuma hipótese, de livre consciência, uma religião que induz um filho a abjurar a própria mãe e, em contrapartida, adorar uma vaca como sendo um animal sagrado; que propugna pelo aperfeiçoamento espiritual e moral, mas limita e condiciona o desenvolvimento intelectual; que apregoa obediência e respeito às leis e às autoridades e ao mesmo tempo fere a instituição do casamento - princípio basilar da família legal -, permitindo a prática do amor livre, sob a alegação de que o casamento existe somente no plano espiritual e que a união dos corpos não significa a união do espírito. Isto não deixa nenhuma indicação sobre as bases legais em que está estruturada a família constituída pelos adeptos de KRISHNA^{xxxiii}.

Sem apontar questões de (i)legalidade, o delegado tomava o discurso daquela mãe como verídico, antes mesmo que investigações diretamente conduzidas por seu departamento,

tomassem forma. Sem ter provas que confirmassem sua convicção, ele solicitou a necessidade de um “levantamento completo” sobre a ISKCON, com o objetivo de apurar:

a) número de membros; b) identificação dos líderes e seus antecedentes; c) membros ou líderes estrangeiros e suas situações no país; d) patrimônio da "organização"; e) rendas; f) se obtém, a "seita", recursos do exterior; g) se faz remessa de recursos para o exterior; h) se o templo ou os cultos são frequentados por menores de 18 anos; i) situação legal da "seita"; e j) outras informações consideradas úteis^{xxxiii}.

Apesar das alegações dramáticas do início do texto, os encaminhamentos parecem, aparentemente, buscar informações de rotina. Na mesma data deste documento, um “expediente” circulava no Diretório Geral de Investigações Especiais (DGIE)^{xxxiv} objetivando de forma um pouco mais enfática “estudar quais os reais intentos da seita religiosa ‘HARE KRSNA’”, posto que ela parecia estar “interferindo nos padrões formadores da Família Brasileira”^{xxxv}. 198

Esse documento parecia já dispor de algumas informações prévias. Após relatar um rápido contexto sobre o movimento e sua presença no Brasil o documento trata das “consequências” deste para a sociedade brasileira, admitindo, no entanto, que os próprios órgãos de investigação não dispunham de um esclarecimento melhor: “Face à complexidade dos conceitos filosófico embaixadores da seita, não se pode valorar até que ponto seria perniciosa à constituição da Sociedade Brasileira, pois procede de um povo de usos,

costumes, concepções de vida estranhos a nossa cultura”^{xxxvi}.

Apesar de admitir que pouco se sabia sobre a religião no Brasil, o delegado afirmava “não ter qualquer dúvida” sobre a ameaça que o Hare Krishna representava ao país por estar em “absoluta colisão” com os objetivos do governo:

Deste modo, diante da reportagem de fls. 02, não temos qualquer dúvida em afirmar que a seita está em absoluta colisão com os objetivos Nacionais Permanentes do Brasil, particularmente, com a PAZ SOCIAL, que tem por finalidade estabelecer um sistema de vida fundamentado na harmonia e na solidariedade e solucionar os conflitos de interesses entre indivíduos, grupos e classes sociais, sob a égide do Direito de Justiça Social e dos Valores Morais e Espirituais. Tal entendimento provém da tese de nem sempre estar o grupo social vivendo a dinâmica das relações sociais, em virtude da falta da ótica necessária para discernir seus próprios interesses e aspirações^{xxxvii}.

Partindo do pressuposto de que a conversão dos jovens ao movimento Hare Krishna, automaticamente despertaria nos mesmos a aversão ou rejeição à família, o expediente colocava a religião como uma afronta à “paz social” estabelecida ou almejada pelo governo (“fundamentada na harmonia e na solidariedade”). Na falta de provas que pudessem desencadear uma reação penal, o documento concluía com um “brado de alerta” às autoridades visando chamar a atenção do Estado sobre o perigo de uma ameaça ainda embrionária:

Isto posto, s.m.j, não se vislumbra qualquer utilidade prática para a comunidade a prosperidade da seita religiosa “HARE

KRSNA”, tendo em vista que: - é originária de um povo que nada tem em comum com a cultura brasileira; - o conceito de família na Índia não segue os padrões aqui adotados; - a filosofia da seita determina que seus seguidores devem viver exclusivamente para adorar a divindade e abstenham-se de práticas consagradas na comunidade integrada, ou seja, trabalho, pátria e culto à família; [...] Assim, diante do contido na reportagem ensejadora do expediente em tela, ousamos dar um brado de alerta às Autoridades Superiores, a fim de que o Estado Brasileiro seja protegido ou se revista de mecanismo de defesa capazes de enfrentar a verdadeira ameaça, ora em fase embrionária, que será a implantação desta religião^{xxxviii}.

O Estado deveria, segundo o delegado do DGIE, revestir-se de “mecanismo de defesa” para se proteger da ameaça que a religião ainda “em fase embrionária” constituiria. E essa ameaça tinha como base, segundo o argumento, a incompatibilidade cultural da religião em relação ao Brasil e a sua contrariedade aos “padrões” de organização familiar adotados aqui. 199

É intrigante para os padrões de hoje – em termos jurídicos e de tolerância religiosa - ler palavras fortes como essas sobre um caso que se iniciou com a discordância entre os pais de uma jovem de 17 anos que queria optar por uma nova religião. Essa questão caberia, em termos rotineiros, mais a uma apreciação por parte da Vara da Família do que a investigações de inteligência policial. Mas a repercussão da mídia enfocando os aspectos “estranhos” da religião e seus possíveis perigos, parecem ter mudado o curso do interesse sobre o caso. A constante menção ao fato da religião não ser cristã e de ter uma organização socioreligiosas diferente nos faz pensar se os agentes dos órgãos de

investigação, censura e repressão do Estado também não atuavam nesses casos motivados por questões de intolerância marcadas pela repulsa à diferença religiosa, ou seja, por tudo aquilo que se postava como “não cristão”, já que a “família brasileira” ou o padrão de família defendido pelo Estado e, em boa parte, endossado por amplos setores da sociedade, seria o da família monogâmica nuclear cristã, sobretudo, católica^{xxxix}.

Esses agentes do Estado possuíam suas próprias religiões ou religiosidades e, dentro da atmosfera de perseguição e repressão do Estado à diversos tipos de atores sociais, podiam se utilizar do aparelho estatal para reprimir também os grupos ou indivíduos que possuíam uma diferença religiosa, sobretudo, não cristã. Mas essa é apenas uma suposição que não pretendemos afirmar categoricamente, visto que, merece estudos mais específicos.

Doze dias depois daquele expediente, a Seção de Buscas Especiais do DGIE parecia ter tomado nota sobre a literatura consumida e distribuída pelos Hare Krishna, além dos seus estatutos. E apontava que os princípios Hare Krishna incentivavam o afastamento do adepto do seu seio familiar:

[...] a PROPAGAÇÃO dos ensinamentos espirituais e filosóficos de KRSNA, obriga aos adeptos do Movimento, a ROMPER com as relações FAMILIARES, a HUMANIDADE e a NACIONALIDADE como ÚNICO meio de alcançar a LIBERAÇÃO DO CATIVEIRO MATERIAL. Classificam as TRADIÇÕES FAMILIARES, como desperdício de tempo^{xl}.

Além mais, todo adepto tem que ROMPER com as RELAÇÕES FAMILIARES, para o seu ingresso nessa Sociedade. Sendo que, o grau de pureza do espírito do adepto é diretamente proporcional ao alheamento das coisas materiais, que envolvem o indivíduo, o que, na ÍNDIA, face aos HÁBITOS e COSTUMES é normal. Mas, em nosso País, é reputado como uma figura típica contravencional (VADIAGEM)^{xli}.

Interessante fazer uma leitura das palavras-chave destacadas no texto pelo autor. Elas indicam o tipo de argumento que procurava embasar a tese: a propagação do Hare Krishna visaria o rompimento com a família, humanidade e nacionalidade para substituí-los por hábitos e costumes indianos que culminariam em vadiagem. Em setembro, uma segunda sindicância do DGIE foi encaminhada ao MJ. Os argumentos foram semelhantes às investigações anteriores e as conclusões foram resumidas da seguinte maneira:

1) a seita parece nefasta a sociedade face aos costumes e tradições que adota, contrários ao caráter do brasileiro; 2) é administrada por alienígenas; 3) as "doações" que recebe são de fonte desconhecida; 4) exige dedicação absoluta de seus membros, descaracterizando-os, despersonalizando-os e fanatizando-os^{xlii}.

O problema que o Hare Krishna estaria causando à sociedade brasileira, novamente, não seria de ordem criminal, mas, de diferença em relação ao “caráter do brasileiro”, mas de qual brasileiro ele se referia não sabemos. Outro problema seria o dos “alienígenas” ou estrangeiros que estariam dirigindo a ISKCON, muito embora a sociedade estivesse registrada com diretoria composta somente de brasileiros,

pelo menos, desde junho de 1976^{xliii}. Admitindo falta de “fatos tópicos” para instaurar procedimento criminal, o parecer sugeria a federalização do caso pela PF tendo em vista o movimento se tratar de um movimento internacional:

[...] Esta sindicância não teve o objetivo de instruir procedimento criminal, já que não vislumbrou, mesmo em tese, fatos tópicos. Mesmo assim, se o Sr. Ministro entende que se deva instaurar inquérito, deve ser ele realizado pela Polícia Federal, já que a “Sociedade” é uma organização internacional, com filiais em vários Estados^{xliv}.

A “federalização” do caso seria pensada pelo MJ em um documento de sua Assessoria de Assuntos Sigilosos:

Em princípio, a competência para agir na espécie, a julgar pelos fatos noticiados, é das polícias estaduais. No entanto, tratando-se de um problema de âmbito nacional, talvez fosse conveniente, sobre oportuno, determinar-se ao DPF mantivesse um contato com as SSP dos Estados mais envolvidos, ficando ele como órgão controlador e centralizador das atividades em todo país, ganhando-se em unicidade e eficiência, aquilo que se poderia perder na multiplicidade e disparidade de providências não centralizadas. Assim agindo, coordenadamente, poderíamos levar a bom termo as apurações e responsabilizações criminais acaso ocorrentes^{xlv}.

O que podemos perceber com tudo isso é que o Hare Krishna se tornou de religião desconhecida à motivo de preocupação das famílias, dos aparatos policiais e também da Justiça. Uma série de processos envolveu MJ, PF e órgãos estaduais. Um levantamento do MJ fazia um resumo de todos esses processos e nos

dá uma ideia do interesse no tema, no ano de 1977:

1 - Processo MJ nº 100 401/77 (Sigiloso)
A Informação nº 531/77/DSI/MJ registra a publicação do repórter A. D. sobre a "Seita Hare Krishna" afirmando: "A Seita é um ópio". Ao referido processo foi anexado o Processo MJ 77 896/77 que originou-se do Ofício Confidencial 40/77/SSP/RJ encaminhado ao Ilmo. Sr. Subchefe do Gabinete, acompanhado de documentos relativos ao mesmo assunto "Hare Krishna". Acompanha, ainda, um Apenso Confidencial nº 081/77, que relata uma Investigação realizada pela SSP/RJ sobre as atividades da referida seita.

2 - Processo MJ nº 25 503/77
Realça o pedido de providências que M. I. D. S. R. apresenta contra a sociedade. Ao processo foi anexado o Processo MJ nº 64 844/77.

3 - Processo MJ nº 52 282/77 (em dois vol.)
Originou-se de uma carta de N. V. F. solicitando providências contra a seita. Ao referido processo consta como anexo o Processo MJ 62 977/77, também com dois volumes, e trata-se de investigação levada a efeito por órgão especializado da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro.

4 - Processo E-09/318.8Q7 da SSP/RJ
Consta dados sobre a sociedade em questão e apresenta um Relatório da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro contra a seita "Hare Krishna".

5 - Processo MJ nº 75 110/77
O processo originou-se de uma carta dirigida ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República pedindo apoio para a continuação do movimento "Hare Krishna". A subscritora da missiva é a Sra. O. M. O.^{xlvi}.

Esse mesmo parecer que fazia o levantamento das questões envolvendo o Hare Krishna no MJ, concluía sua análise da seguinte forma:

Por todo o exposto somos forçados a acreditar que o movimento "Hare Krishna" atenta contra a ordem pública e aos bons costumes, constituindo de outro lado em

séria ameaça à organização da família e à própria segurança do Estado.

Não nos é dado admitir que um movimento religioso que pregue, abertamente, o abandono de nossos costumes (família, trabalho, estudo, amizade, progresso) tenha guarida em nosso sistema constitucional em nome da plena liberdade de consciência assegurada pela Constituição. [...]. Diante do exposto sugerimos, salvo melhor juízo, a aplicação da expulsão a todos os estrangeiros membros ou adeptos do movimento "Hare Krishna", de conformidade com o entendimento exposto pelo Diretor, em exercício, da Divisão de Polícia Marítima, aérea e de Fronteiras [DPM/DPMAF] exarado no Processo MJ nº 52 282/77 (Volume II - fls. 336) não afastando a hipótese de proibição do funcionamento da sociedade no Brasil por reiteradas ofensas à ordem pública e aos bons costumes^{xlvi}.

A ameaça às formas tradicionais de organização familiar seriam uma ameaça “à própria segurança do Estado” e por suas “reiteradas ofensas à ordem pública e aos bons costumes” o Hare Krishna deveria sofrer punições - como a expulsão de todos os seus estrangeiros - e até uma possível proibição do seu funcionamento. Considerando essas questões, podemos perceber que, mesmo alguns setores de análise jurídica do MJ, concordavam com os pareceres anteriores oriundos da esfera policial. Como exposto acima, o direito à “liberdade de consciência” garantido pela Constituição não seria válido se um movimento religioso pregasse um suposto “abandono dos costumes” brasileiros, relacionado à família, trabalho, estudo, amizade e “progresso”. Esses seriam, então, os pilares da cultura e da “civilização” brasileira^{xlvi}.

Além dos processos, das investigações e emissão de pareceres sobre as intenções e o

perigo que o movimento Hare Krishna representaria para a sociedade brasileira, algumas pequenas operações policiais também foram postas em prática. A “Operação Bramanismo”^{xliv} foi deflagrada pelo DGIE em maio de 1977^l e contou com investigações policiais de cunho sigiloso, coletando relatos sobre o templo Hare Krishna do Rio de Janeiro, depoimentos de testemunhas e de policiais. E apesar de ter um nome que remete ao imaginário de algo grandioso, à semelhança de filmes hollywoodianos, na prática, as investigações se restringiram a observar “perturbação do silêncio” promovido pelos religiosos (que incomodavam alguns vizinhos) e que parece ter sido resolvida sem grandes esforços. Uma outra investigação batizada com o nome de “Operação Hare Krsna”²⁰² é citada na documentação analisada em nossa pesquisa, no entanto, não tomamos ciência da continuidade da mesma, nem de suas possíveis implicações ou desdobramentos^{li}.

Apesar desses diferentes processos emitirem “brados de alerta” ou aconselhamentos para restrição das atividades da religião em suas conclusões, veremos que eles não chegaram a adquirir a força necessária para chegar às proposições mais radicais que almejavam, como a proibição ou expulsão do Hare Krishna no Brasil, como veremos a seguir.

PROPOSIÇÕES POLICIAIS NÃO DERRUBAM KRISHNA

As afirmações veementes e, mesmo, o desejo que parecia partir das investigações policiais sobre o Hare Krishna precisavam ter um amparo minimamente legal, encontrando respaldos jurídicos para justificar uma possível proibição do movimento, como fizera a Argentina em 1977. Nesse sentido, instâncias superiores de análise jurídica apontaram inconsistências que foram de encontro aos apelos policialescos. Essas avaliações começaram a ser feitas quando as discussões e polêmicas começaram a se dispersar na mídia, perdendo visibilidade em fins de 1977^{lii}.

A Assessoria Jurídica da SSP do Rio questionava as conclusões dos órgãos policiais, em setembro de 1977:

As razões acima elencadas no relatório da investigação, a nosso ver, deveriam ter sido robustecidas com elementos de prova que justificassem a instauração do procedimento criminal adequado. Parece-nos, entretanto, que não se acostaram aos autos aqueles elementos de convicção que, em um mais exaustivo exame da matéria, poderiam supeditar meios de ação à autoridade processante para uma atuação consciente e lastreada em provas. Pedimos vénia para sugerir sejam os presentes autos reexaminados pelo DGIE, no sentido de um aprofundamento das razões em que se estriba o relatório de fls. 3-10, a fim de que se tente carrear para o processado mais válidos elementos de prova, que ensejem o procedimento adequado da delicada matéria^{liii}.

A ausência de provas ou fatos que viessem amparar legalmente o Estado para punir ou proibir o funcionamento da ISKCON no Brasil era a advertência dessa instância jurídica estadual. Seria necessário um “robustecimento”

das provas. Na esfera do MJ, um despacho de 1978 concordava com a análise jurídica acima:

A leitura dos autos nos permite aquilatar os pouco recomendáveis princípios ensinados aos jovens adeptos da “Hare Krishna”, bem como seu estranhável modo de vida. Entretanto, cumpre-nos concordar com a manifestação do Sr. Assessor -Chefe da SSP/RJ [...] quando [...] reclama “um mais exaustivo exame da matéria”^{liv}.

Apesar de ressaltar que os princípios desses religiosos seriam “pouco recomendáveis”, a necessidade do “robustecimento” das provas permanecia. Na sequência, a relatora ainda concorda que os pontos em que algo poderia ser feito em relação às queixas apresentadas, seria analisar especificamente a legalidade da situação dos estrangeiros do movimento, sobretudo,²⁰³ aqueles que se posicionavam na liderança. Esse seria o ponto fraco da instituição religiosa. A presença de estrangeiros com visto de turista praticando atividades que envolviam dinheiro (a distribuição de livros e artigos religiosos com pedido de doações) poderia ser interpretada como “atividade remunerada”, o que seria passível de punição e expulsão desses estrangeiros do país^{lv}.

Além disso, legislações em vigor no período autorizavam ao Estado a não concessão de visto ao estrangeiro tido como “nocivo à ordem pública”. O artigo 73º do Decreto-Lei nº 941 de 13 de outubro de 1969, em vigor na plenitude dos “Anos de Chumbo”, determinava os motivos para a expulsão do estrangeiro “nocivo à ordem pública”:

Art. 73. É passível de expulsão o estrangeiro que, por qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou a moralidade pública e à economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo ou perigoso à conveniência e aos interesses nacionais.

§ 1º Dar-se-á, também, a expulsão do estrangeiro que:

[...] III - Entregar-se à vadiagem e à mendicância^{lvi}.

A questão do que seria entendido como “atentado” contra a “segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou a moralidade pública” ou o que seria “nocivo ou perigoso” aos “interesses nacionais” não é explicitada no texto e, assim, ficava a cargo do Presidente da República definir. O estrangeiro Hare Krishna estava ainda mais suscetível ao ditame do inciso primeiro que definia que o estrangeiro poderia ser expulso do país se se entregasse “à vadiagem e à mendicância”, coisa que os devotos de Krishna já haviam sido acusados antes, como vimos.

No entanto, o grosso das acusações feitas por pais de jovens Hare Krishna (em boa parte endossadas pela mídia), como “aliciamento de menores”, “lavagem cerebral”, não tiveram respaldo jurídico e a tramitação desses processos acabaram se estendendo por meses, fazendo com que aquela situação que surgiu como um problema social no início de 1977 já não tivesse a força que tinha anos depois.

Em um despacho seguinte do MJ, o consultor jurídico fazia uma defesa da liberdade religiosa, comparando que questões igualmente estranháveis ou diversas dos costumes de então

também estavam presentes na Bíblia e no cristianismo enquanto sistema religioso:

Aprovo as diligências sugeridas na cota retro. Ressalvo, entretanto, a parte do despacho em que se afirma "pouco recomendáveis princípios ensinados aos jovens adeptos da Hare Krishna, bem como seus estranhável modo de vida". Ao contrário, a leitura dos livros religiosos sobre o assunto demonstra a alta espiritualidade, como é costume no Oriente, dos textos. Cominar-lhes qualquer espécie de condenação, com fundamento em trechos isolados de sua doutrina, seria grave injustiça e equivaleria a maldizer o Cristianismo, pinçando do Evangelho dizeres como: "não vim trazer a paz, mas a espada"; "dá tudo o que tens e me segue"; "abandona teu pai e tua mãe". Os textos religiosos são, marcadamente, simbólicos e só podem ser interpretados dentro de uma visualização mais geral. Exemplo vivo e próximo de nossa Cultura, embora também oriental, está na Bíblia, cuja grandeza histórica revela a natureza humana, com todos os seus vícios e perversões; com base em aspectos esparsos do grandioso Livro qualquer ideia pode ser defendida e justificadas inúmeras violações da natureza. O assunto, portanto, não deve ser tratado, a meu ver, numa condenação daquela Religião, nem de seus seguidores. A autoridade policial deve restringir-se a apurar de forma isolada as eventuais transgressões da lei penal, bem prováveis e possíveis, como apontam os autos, sem prejuízo do levantamento proposto pela ilustre Diretora, na sua manifestação retro^{lvii}.

204

Ao receber essas indicações em sua mesa, o Ministro Armando Falcão aprovou as determinações contidas e resumidas pelo seu Chefe de Gabinete no dia anterior, enviando à PF as recomendações de cautela feitas pela consultoria jurídica acima expostas^{lviii}. Apesar dessa cautela e do aconselhamento em não perseguir um movimento religioso minoritário - em um período em que o governo da Ditadura esperava abrandar o regime militar e realizar

uma transição gradual para a via democrática – um consultor do MJ que era membro do Ministério Público do Distrito Federal recomendava a vigilância das diversas esferas policiais sobre o Hare Krishna:

A nosso entender, andou bem o então titular desta Consultoria Jurídica quando adiantou [...] que a prática religiosa do HARE KRISHNA, não pode, em princípio, ser considerada como atentatória à moral e aos bons costumes, ou constituir perigo para a estabilidade do Estado, a ponto de justificar uma proibição drástica de seu funcionamento. Tendo em vista, entretanto, as queixas várias que chegaram ao conhecimento das autoridades brasileiras, contra certos aspectos daquele culto, impõe-se, a nosso ver, uma vigilância estreita de nosso aparelhamento policial, federal e estadual, nos casos concretos, de modo a promover a responsabilidade dos infratores. Caso essa hipótese se verifique, será o caso de pensar seriamente na expulsão daqueles de nacionalidade estrangeira, punição dos nacionais, e proibição de funcionamento, nos termos da lei civil. Outro aspecto que poderá ser examinado, no âmbito deste Ministério, será a conveniência de restringir a entrada de estrangeiros ligados a essa seita. De fato, sua permanência entre nós não é desejável, e nenhum país é obrigado a aceitar passivamente a entrada de alienígenas nas suas fronteiras, com a destinação clara de pregar cultos exóticos^{lx}.

A questão da punição e fechamento da ISKCON do Brasil não estava descartada pelo consultor caso estes religiosos cometessem de fato infrações à lei, ainda que estas possíveis infrações não tenham sido descritas. A proibição da entrada de religiosos estrangeiros era colocada em pauta, mais uma vez, visto que o Brasil não seria obrigado a aceitar “passivamente” a entrada de “alienígenas” para “pregar cultos exóticos”. É interessante perceber que a diferença religiosa ou o seu caráter

“exótico” seria, segundo esse parecer jurídico, motivos para proibição da entrada ou expulsão desses estrangeiros, revelando a fraca disposição de alguns indivíduos conhecedores das leis brasileiras em seguir as leis de liberdade de culto presentes na Constituição. Esse ponto foi levantado por outro parecerista do MJ, em novembro de 1979, mas com uma abordagem diferente quanto a questão religiosa:

A alta espiritualidade dos textos dos livros religiosos adotados pelos seguidores da HARE KRISHNA não nos autoriza a condenar seu "estranhável modo de vida", principalmente se levarmos em conta a sua origem oriental. E hoje, no Brasil, estão surgindo religiões e seitas, as mais diversas, [...] não podendo, entretanto, ser molestados, em face do que preceitua a nossa Constituição, que dá plena liberdade de consciência ao cidadão e assegura aos crentes o exercício dos cultos religiosos.[...] Dessa forma, as autoridades policiais, que já estão atentas para o problema, devem restringir-se a apurar a responsabilidade criminal de cada adepto ou dirigente dessa religião, brasileiro ou estrangeiro, que transgredir a lei, com o que, no correr do tempo, ela será exterminada no País, não pelo fato de ser intolerável como crença, mas porque os seus adeptos teriam praticado atos contrários à ordem pública e aos bons costumes

Procedendo-se dessa maneira, evita-se a alegação de preconceito religioso, já que este não é tolerado pela nossa Carta Magna (art. 153, § 8º, parte final)^{lx}.

Em resposta aos dois pareceres anteriores, um outro consultor do MJ concluía em dezembro de 1979:

De acordo com ambos os pareceres retro. Em matéria de exercício de culto religioso, o que primordialmente a Constituição não admite é que os crentes contrariem a ordem pública e os bons costumes. Uma vez verificado que o indivíduo respeita a ressalva constitucional (art. 153, § 59), sua

liberdade de culto é plena, e cada um responderá, nos termos da lei, pelos abusos que cometer. Se a perturbação resultar da ação de agitadores e fanáticos, a repressão deverá efetuar-se contra estes e não contra o culto, conforme interpretação de M. G. F. F., em comentário ao texto supra^{lxi}.

Depois de meses de discussão sobre o tema e de idas e vindas de documentos e relatórios entre as policiais, órgãos de inteligência e o Ministério da Justiça, esse era o primeiro texto que trazia, aos olhos de quem observa com o conforto da distância histórica, uma abordagem sensata a luz dos princípios da tolerância e da liberdade religiosa. Se ainda não havia provas de atos ilícitos passíveis de crime, então, não haveria motivo para punição. O simples fato de constituir uma “religião exótica” não seria passível de punição. A punição apenas deveria ocorrer caso houvesse infrações por parte dos religiosos e, ainda assim, essa deveria ser dada aos sujeitos religiosos infratores e não ao culto em si.

Os processos que ameaçavam proibir o Hare Krishna no Brasil, então, encaminhavam-se para um desfecho. O movimento que, desde o fim de 1976 andava na corda bamba do julgamento policial e jurídico, teria chegado no fim da linha sem ser abatido. No início de 1980, o chefe de gabinete em exercício no MJ, considerando os diversos pareceres da Consultoria Jurídica, sugere, ao novo Ministro da Justiça Ibrahim Abi-Ackel o “arquivamento do processo”. O ministro, então, logo abaixo, respondeu: “De acordo. Arquive-se”^{lxii}. Era o desfecho de um período em que o movimento

Hare Krishna correu um risco real de sofrer represálias por parte do Estado no Brasil.

O movimento Hare Krishna seria ainda alvo de outras pequenas polêmicas na mídia durante o início dos anos 1980, no entanto, estas parecem não ter motivado maiores questões. Não encontramos documentação disponível depois desse período que indique processos, investigações ou investidas contra a religião no acervo salvaguardado e disponibilizado para a posteridade no Arquivo Nacional. Nos últimos anos da Ditadura, tendo questões relacionadas à transição para um regime democrático para lidar, a questão de religiões que supostamente contrariassem os “bons costumes” certamente tornou-se algo irrelevante, embora o monitoramento por parte de órgãos da inteligência seguisse^{lxiii}.

206

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ano de 1977 foi o turning point do movimento Hare Krishna no Brasil em que sua presença se fez notar em nível nacional através de escândalos midiáticos e de uma preocupação de diversos órgãos policiais. Essa suposta ameaça representada pela religião se dava, sobretudo, devido à influência dessa sobre a juventude de classe média.

Pudemos perceber que a religião causou desconforto e indignação de diversos órgãos policiais do período da Ditadura Militar que recomendaram em diversas ocasiões o cerceamento das atividades do Hare Krishna no

Brasil. Estas, no entanto, foram barradas sucessivas vezes pelas consultorias jurídicas de instâncias superiores que levaram em conta enfim, a questão da liberdade religiosa como fator fundamental das leis do país. Podemos dizer que o movimento Hare Krishna passou perto de sofrer punições reais por parte de órgãos da Ditadura à semelhança do que ocorreu na Argentina.

No entanto, é possível que a questão religiosa não fosse prioridade em fins dos anos 1980 quando o país começava a enfrentar uma forte crise econômica e buscava lidar com as pressões externas que pediam o fim do governo militar e com as forças internas que queriam o seu endurecimento, evidenciando que a Ditadura Militar não foi um tipo de bloco coeso, homogêneo, como se podia pensar. A própria indecisão sobre se o Hare Krishna seria uma ameaça a ser contida é prova disso. É preciso constituir novos estudos sobre perseguições religiosas na Ditadura para entender o grau de envolvimento do governo nessa questão. O presente artigo é uma tentativa de dar maiores esclarecimentos ao assunto.

REFERÊNCIAS

CARVALHO, Leon A. G. de. **Hare Krishna**: das origens do movimento à chegada e expansão no Brasil. São Paulo: Terceira Via, 2018.

CARVALHO, Leon A. G. de. A “opção preferencial” de um jornal pernambucano pelo catolicismo romano nos anos 1980. **Relegens**

Thréskeia, v. 07, n. 01, p. 01–19, 2018.

Disponível em:

<<https://revistas.ufpr.br/relegens/article/view/59644>>. Acesso em: 15 jan. 2019.

CUNHA, Magali do N. Religião no noticiário: marcas de um imaginário exclusivista no jornalismo brasileiro. **E-compós**, v. 19, n. 1, p. 1–21, 2016. Disponível em: <<http://www.e-compos.org.br/e-compos/article/viewFile/1204/883>>. Acesso em: 12 mai. 2018.

FICO, Carlos. Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 24, n. 47, p. 29-60, 2004.

KAMINSKI, Leon. **A revolução das mochilas**: contracultura e viagens no Brasil ditatorial. Tese (Doutorado em História), Niterói: Universidade Federal Fluminense, 2018.

LIMA, Lucas P. **Bailes soul, ditadura e violência nos subúrbios cariocas na década de 1970**. Dissertação (Mestrado em História), Rio de Janeiro: PUC – RJ, 2018.

MERCOSUR. Instituto de Políticas Públicas en Derechos Humanos (IPPDH). **Guía de Archivos y Fondos Documentales**. Disponível em: <http://atom.ippdh.mercosur.int/index.php/departamento-geral-de-investigacoes-especiais-dgie>. Acesso em: 12 jun. 2020.

PRABHUPADA, A. C. B. S. **Sri Isopanisad**, Invocação, comentário. Disponível em: <https://vedabase.io/pt-br/library/iso/invocation/>. Acesso em: 08 jun. 2020.

PRABHUPADA, A. C. B. S. **Srimad Bhagavatam**, 1.8.40, comentário (tradução

- nossa). Disponível em: <https://vedabase.io/en/library/sb/1/8/40/>. Acesso em: 08 jun. 2020.
- PRABHUPADA, A. C. B. S. **Vida simples, pensamento elevado**. Pindamonhangaba: BBT, 1999.
- SPRANDEL, M. A. Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980. REMHU: **Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 23, n. 45, p. 145–168, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852015000200145&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 15 jun. 2020.
- STEFANEL, Xandra. A cabeça e o coração do movimento Hare Krishna no Ocidente. **Rede Brasil Atual [online]**. Cultura, 12 mai. 2018. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cultura/2018/05/a-cabeca-e-o-coracao-do-movimento-hare-krishna-no-ocidente/>. Acesso em: 06 jun. 2020.
- Fontes
- ACERVO BHAKTIVEDANTA BOOK TRUST (Pindamonhangaba-SP). **Ata da 2ª Assembleia Geral Extraordinária da ISKCON do Brasil**. São Paulo, 28 jun. 1976.
- ARGENTINA proíbe Hare Krishna. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 26 jan. 1977. 1º Caderno, p. 22.
- ARQUIVO NACIONAL (AN). Ministério da Justiça (MJ). Análise de M. C. A. da Assessoria Jurídica da SSP/RJ sobre o processo E-09/318.807/77. Rio de Janeiro, 20 set. 1977. **Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.303**, p. 571-573.
- AN. MJ. Atividade da seita “Hare Krishna” (parecer final do MJ). Brasília, 25 jan. 1980. **Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.305**, p. 139.
- AN. MJ. Despacho n. 17/78 de T. H. S. M. L. (Diretora da Divisão de Pereceres e Estudos do MJ). Distrito Federal, 07 mar. 1978. **Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.304**, p. 171-174.
- AN. MJ. Despacho n. 65/79 da Consultoria Jurídica do MJ elaborado pelo Consultor Jurídico R. R. B. P. endereçado ao Ministro da Justiça. Brasília, 01 mar. 1979. **Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.305**, p. 114-115.
- AN. MJ. Despacho n. 294/79 da Consultoria Jurídica elaborado por R. R. N. (Consultor Jurídico do MJ). Brasília, 26 dez. 1979. **Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.305**, p. 135
- AN. MJ. Expediente encaminhado ao Diretor do DGIE/RJ por R. M. B. (Delegado de Polícia da Divisão de Análise do DGIE). 31 mar. 1977. **Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.303**, p. 309-312.
- AN. MJ. Expediente encaminhado ao Diretor do DIG do DGIE/RJ. 25 jun. 1977. **Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.303**, p. 318.
- AN. MJ. Exposição do advogado A. F. F. em defesa da ISKCON do Brasil endereçada ao Juiz de Menores do RJ. 08 fev. 1977. **Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.303**, p. 80-86.
- NA. MJ. Memorando emitido por O. L. R. (coordenador da Sec. Mun. de Fazenda do RJ) ao

setor de fiscalização. 16 fev. 1976. **Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.303**, p. 121.

AN. MJ. Ofício de G. J. C. (Delegado de PF) endereçado à Coordenação Central Policial da PF. 31 mar. 1977. **Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.303**, p. 150-158.

AN. MJ. Ofício n. 0231/77 – CCP/DPF enviado por M. C. (Diretor-Geral do DPF) ao Min. da Justiça Armando Falcão. Brasília, 25 ago. 1977. **Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.305**, p. 33-34.

AN. MJ. Parecer da Consultoria Jurídica elaborado por A. D. (Diretor da Divisão de Pareceres e Estudos da Consultoria Jurídica do MJ). Brasília, 21 dez. 1979. **Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.305**, p. 133-134.

AN. MJ. Parecer de Armando Falcão (Ministro da Justiça). Brasília, 08 mar. 1979. **Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.305**, p. 117.

AN. MJ. Parecer n. 028/78 da Consultoria Jurídica do MJ elaborado por J. A. O. Brasília, 03 mar. 1978. **Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.305**, p. 100-111.

AN. MJ. Parecer n. 211/79 da Consultoria Jurídica elaborado por H. F. (1º Curador do Min. Público do DF atuando como Consultor Jurídico do MJ). Brasília, 30 nov. 1979. **Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.305**, p. 129-132.

AN. MJ. Petição de A. F. F. ao Governador do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 21 mar. 1977. **Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.303**, p. 526.

AN. MJ. Petição de J. A. R. ao Diretor da DCDP/RJ. Rio de Janeiro, 09 ago. 1976.

Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.303, p. 32.

AN. MJ. Procedimento do Assessor C. A. T. P. ao Chefe de Gabinete do MJ sobre o processo MJ-100 401-s/77. Brasília, 29 dez. 1977. **Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.305**, p. 37-38.

AN. MJ. Procedimento para instauração da I.E. nº 35 (Operação Bramanismo) do SSP/RJ. Rio de Janeiro, 11 mai. 1977. **Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.305**, p. 164.

AN. MJ. Relatório nº006/77 da Seção de Buscas Especiais do DGIE/RJ. Rio de Janeiro, 12 abr. 1977. **Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.303**, p. 335-348.

AN. MJ. Requerimento de N. V. F. ao Juizado de Menores do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 23 dez. 1976. **Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.303**, p. 3-11.

AN. MJ. Sindicância de J. N. A. Diretor Geral do DGIE/RJ sobre o processo E-09/318.807/77. Rio de Janeiro, 28 set. 1977. **Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.303**, p. 575-576.

AN. SNI. Ofício enviado pela ISKCON Brasil ao DOPS do Rio Grande do Sul. São Paulo, 30 mai. 1975. **Notação BR_DFANBSB_V8_MIC_GN C_GGG_84008939_d0001de0001**, f. 18.

AN. SNI. 1986. **Notação BR_DFANBSB_V8 _MIC_GNC_AAA_86058057_d0001de0001**, f. 1-7.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 941 de 13 de outubro de 1969**. Brasília, 13 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-

lei/1965-1988/del0941.htm. Acesso em: 15 jun. 2020.

GOSWAMI, Hrdayananda Dasa. O movimento Hare Krishna e a Ditadura no Brasil. Curitiba, 09 jun. 2020. **Entrevista** (aplicativo de videoconferência).

JAIR, Leniel. No cultivo da terra, a regra ideal de viver. **O Globo**, Rio de Janeiro, 09 set. 1976, p. 41.

MACHADO, Helô. As novas missionárias. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 04 fev. 1976. Nova Mulher, p. 35.

MONGES chilenos da Krishna foram presos e serão expulsos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 22 mai. 1981. O País, p. 05.

MOVIMENTO Hare Krishna vai pedir proteção policial para o seu templo na Tijuca. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 26 jun. 1977. 1º Caderno, p. 30.

NOTAS

ⁱ Doutorando em História pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Possui graduação em História pela Universidade Federal Rural de Pernambuco - UFRPE (2009), Especialização em História do Brasil pela FAFICA - Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru (2014) e mestrado em História Social da Cultura Regional pela Universidade Federal Rural de Pernambuco – UFRPE (2017).

ⁱⁱ ARQUIVO NACIONAL (AN). Ministério da Justiça (MJ). 25 ago. 1977. Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.305, p. 34. As referências de documentos do Arquivo Nacional serão condensadas nas notas de rodapé e estarão dispostas de forma completa nas referências bibliográficas no final do artigo.

ⁱⁱⁱ Em uma matéria de jornal que tratava de um documentário sobre o Hare Krishna, o autor descrevia a religião como uma “filosofia indiana que prega a paz, o amor, a igualdade e o combate à fome”. STEFANEL, Xandra. A cabeça e o coração do movimento Hare Krishna no Ocidente. **Rede Brasil Atual** [online]. Cultura, 12 mai.

2018. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cultura/2018/05/a-cabeça-e-o-coracao-do-movimento-hare-krishna-no-ocidente/>. Acesso em: 06 jun. 2020.

^{iv} Agradeço ao historiador Lucas Pedretti por me mostrar uma parte das fontes aqui utilizadas, descobertas por ele através do levantamento realizado em seu trabalho na Comissão da Verdade do Rio de Janeiro.

^v Sobre esse tema conferir: KAMINSKI, Leon. **A revolução das mochilas**: contracultura e viagens no Brasil ditatorial, 2018. Tese (Doutorado em História), Niterói: Universidade Federal Fluminense; LIMA, Lucas P. **Bailes soul, ditadura e violência nos subúrbios cariocas na década de 1970**, 2018. Dissertação (Mestrado em História), Rio de Janeiro: PUC - RJ.

^{vi} Um dos ramos locais da antiga tradição do vaishnavismo, surgida na região da Bengala no século XVI. Centrada na adoração e devoção à divindade Krishna e suas encarnações.

^{vii} O mantra (hino) é: Hare Krishna, Hare Krishna, Krishna Krishna, Hare Hare / Hare Rama, Hare Rama, Rama Rama, Hare Hare.

^{viii} Adoto neste artigo os nomes pelos quais os personagens são conhecidos. No caso da ISKCON, seus membros recebem um “nome espiritual” ao serem iniciados formalmente na instituição. 210

^{ix} Os temas sobre o surgimento do movimento Hare Krishna no Brasil foram abordados no livro: CARVALHO, Leon A. G. de. **Hare Krishna**: das origens do movimento à chegada e expansão no Brasil. São Paulo: Terceira Via, 2018.

^x Uma reportagem de *O Globo* de setembro de 1976 apontava para a presença de “100 adeptos-monges” no Brasil. JAIR, Leniel. No cultivo da terra, a regra ideal de viver. **O Globo**, Rio de Janeiro, 09 set. 1976, p. 41.

^{xi} AN. Serviço Nacional de Informações (SNI). 30 mai. 1975. Notação BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_GGG_84008939_d0001 de0001, f. 18.

^{xii} “Os membros da Sociedade Internacional para a Consciência de Krsna estão autorizados a exercer sua pregação nas seguintes condições: Troca ambulante de artigos religiosos sem estacionamento; Fica proibida a exposição de livros, fascículos ou qualquer mercadoria no solo da via pública; Nas praças e jardins haverá permissão para pregação”. AN. MJ. 16 fev. 1976. Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.303, p. 121.

^{xiii} MACHADO, Helô. As novas missionárias. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 04 fev. 1976. Nova Mulher, p. 35. Krishna ou Krsna são duas maneiras de escrita usadas na tentativa de transliteração da palavra do sânscrito para caracteres latinos.

^{xiv} Ele escreveu: “Os gigantescos empreendimentos são produtos de uma civilização sem Deus, e causam a

destruição dos nobres objetivos da vida humana. Quanto mais continuarmos a aumentar essas indústrias problemáticas para sufocar a energia vital do ser humano, tanto mais haverá inquietação e insatisfação das pessoas em geral, embora apenas umas poucas pessoas possam viver suntuosamente através da exploração”. PRABHUPADA, A. C. B. S. **Srimad Bhagavatam**, 1.8.40, comentário (tradução nossa). Disponível em: <https://vedabase.io/en/library/sb/1/8/40/>. Acesso em: 08 jun. 2020.

^{xv} Em um comentário a um dos antigos textos das Upanixades, ele diz: “A plenitude da vida humana só pode ser entendida se alguém se ocupa em serviço ao Todo Completo [Deus]. Todos os serviços neste mundo — sejam eles sociais, políticos, comunitários, mundiais e mesmo interplanetários — permanecerão incompletos enquanto não estiverem em harmonia com o Todo Completo. Quando tudo está em harmonia com o Todo Completo, as partes integrantes também se tornam completas em si mesmas”. PRABHUPADA, A. C. B. S. **Sri Isopanisad**, Invocação, comentário. Disponível em: <https://vedabase.io/pt-br/library/iso/invocation/>. Acesso em: 08 jun. 2020.

^{xvi} Um compilado do idealismo espiritual, econômico e social de Prabhupada pode ser encontrado em: PRABHUPADA, A. C. B. S. **Vida simples, pensamento elevado**. Pindamonhangaba: BBT, 1999.

^{xvii} A ISKCON no Brasil seguiu a cartilha institucional que prezava que todo centro aberto em um novo país ou localidade deveria ser financeiramente independente dos demais, fazendo com que os membros responsáveis pelo novo centro tivessem que iniciar suas atividades por si mesmos, sem ajuda financeira institucional. E, via de regra, essa independência financeira era conquistada pelo trabalho dos monges em distribuir literatura religiosa e solicitar doações em troca.

^{xviii} Sob o nº 1.401 – P209/73. Este código vinha descrito nas informações editoriais da revista.

^{xix} Carlos Fico aponta que havia “duas censuras” distintas, na Ditadura: a censura da imprensa, de ordem mais diretamente política, e a censura de diversões públicas. Esta última precedia o Golpe de 1964 e teve seu auge em fins dos anos 1970 durante a “abertura” e amparava-se na ampla e longa defesa da “moral e dos bons costumes, cara a diversos setores da sociedade brasileira”. FICO, Carlos. Versões e controvérsias sobre 1964 e a ditadura militar. **Revista Brasileira de História**, São Paulo, v. 24, n. 47, p. 37, 2004.

^{xx} AN. MJ. 09 ago. 1976. Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.303, p. 32.

^{xxi} AN. MJ. Requerimento de N. V. F. ao Juizado de Menores do Rio de Janeiro. 23 dez. 1976. Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.303, p. 3.

^{xxii} *Ibidem*, p. 3-11.

^{xxiii} Os nomes foram suprimidos para preservar a privacidade dos personagens.

^{xxiv} Os jornais aqui analisados correspondem a quatro dos maiores periódicos de circulação nacional no período (*O Estado de São Paulo*, *Folha de São Paulo*, *O Globo* e *Jornal do Brasil*). Nestes, o tema Hare Krishna apareceu um total de 3 vez em 1975 em reportagens, em 1976 passou para 12 e em 1977 foram 121.

^{xxv} MOVIMENTO Hare Krishna vai pedir proteção policial para o seu templo na Tijuca. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 26 jun. 1977. 1º Caderno, p. 30.

^{xxvi} Essa questão motivou o advogado da ISKCON a entrar com uma petição ao Governador do Estado do Rio de Janeiro em nome da liberdade religiosa. AN. MJ. 21 mar. 1977. Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.303, p. 526.

^{xxvii} ARGENTINA proíbe Hare Krishna. **Jornal do Brasil**, Rio de Janeiro, 26 jan. 1977. 1º Caderno, p. 22. O Decreto 488 de 1977 retirou a pessoa jurídica da ISKCON argentina e liquidou seus bens, além de outros pequenos grupos religiosos. A Constituição argentina do período dava um privilégio especial à Igreja Católica Romana e a Ditadura radicalizou esse processo, perseguindo grupos não católicos.

^{xxviii} Embora não tenhamos meios para confirmar estas declarações, em uma entrevista, o estadunidense Hrdayananda Dasa Goswami, líder da ISKCON na América Latina no período, disse que dezenas de argentinos foram morar no templo de São Paulo formando uma ampla maioria estrangeira. Essa questão teria despertado a atenção de autoridades policiais (não especificadas por ele) que advertiram à liderança da ISKCON aconselhando dispersar esses estrangeiros. O líder teria então feito com que eles fossem encaminhados para outros países da América Latina (informação verbal). GOSWAMI, Hrdayananda Dasa. **O movimento Hare Krishna e a Ditadura no Brasil**. Curitiba, 09 jun. 2020. Entrevista (aplicativo de videoconferência).

^{xxix} AN. MJ. 08 fev. 1977. Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.303, p. 83-84.

^{xxx} Lembremos que alguns parágrafos antes, a própria acusadora, N. V. F., mãe da jovem convertida, denunciara os Hare Krishna enquanto “subversivos” e “comunistas”.

^{xxxi} AN. MJ. 31 mar. 1977. Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.303, p. 153.

^{xxxii} *Ibidem*, p. 155, destaque do autor.

^{xxxiii} *Ibidem*, p. 157. O documento e as ações sugeridas por esse foram tidas como de caráter “urgente” e o seu redator solicitava gozo de prioridade, tendo vista se tratar de “determinação Ministerial”. Podemos inferir que o pedido partiria não de um delegado da PF, mas, de “cima para baixo”.

^{xxxiv} O DGIE era um órgão de “inteligência policial” ligado à SSP do Rio de Janeiro criado em 1975 e tinha como função coligir dados, concentrar informações sobre

peças e instituições, de modo a colaborar nas tarefas de repressão social. MERCOSUR. Instituto de Políticas Públicas em Derechos Humanos (IPPDH). **Guía de Archivos y Fondos Documentales**. Disponível em: <http://atom.ippdh.mercosur.int/index.php/departamento-general-de-investigaciones-especiales-dgie>. Acesso em: 12 jun. 2020.

xxxv AN. MJ. 31 mar. 1977. Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.303, p. 309.

xxxvi *Ibidem*, p. 311.

xxxvii *Ibidem*, p. 311, grifos do autor.

xxxviii *Ibidem*, p. 312, grifos do autor.

xxxix A referência ao catolicismo romano como sinônimo de religião em sentido positivo tem perdurado no Brasil e pode ser percebida na mídia do período e, também, mais recentemente. Sobre isso, cf. CARVALHO, Leon A. G. de. A “opção preferencial” de um jornal pernambucano pelo catolicismo romano nos anos 1980. **Relegens Thréskeia**, v. 07, n. 01, p. 01–19, 2018. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/relegens/article/view/59644>>.

Acesso em: 15/1/2019; e CUNHA, Magali do N. Religião no noticiário: marcas de um imaginário exclusivista no jornalismo brasileiro. **E-compós**, v. 19, n. 1, p. 1–21, 2016. Disponível em: <<http://www.e-compos.org.br/e-compos/article/viewFile/1204/883>>. Acesso em: 12/5/2018.

xl AN. MJ. 12 abr. 1977. Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.303, p. 343, 346 grifos do autor.

xli *Ibidem*, 346, grifos do autor.

xlii AN. MJ. 28 set. 1977. Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.303, p. 575.

xliiii ACERVO BHAKTIVEDANTA BOOK TRUST (Pindamonhangaba-SP). Ata da 2ª Assembleia Geral Extraordinária da ISKCON do Brasil. São Paulo, 28 jun. 1976.

xliv AN. MJ. 28 set. 1977. Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.303, p. 576.

xlv AN. MJ. 29 dez. 1977. Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.305, p. 37. Na folha seguinte, em um documento não assinado e não datado, o Ministro de Justiça Armando Falcão diz estar “de acordo” e pede que o documento seja encaminhado ao Departamento de PF “para o fim proposto”.

xlvi AN. MJ. 03 mar. 1978. Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.305, p. 100-111.

xlvii *Loc. cit.*

xlviii Não tivemos acesso ao documento do diretor do DPM/DPMFAF recomendando a expulsão de todos os estrangeiros ligados ao Hare Krishna no Brasil citado acima. No entanto, se pudermos ter como verídica essa instrução, amplia-se ainda mais o entendimento de que diversos setores das polícias e da inteligência brasileira,

acordaram em 1977 em amputar ou expulsar a ISKCON do Brasil.

xlix **Bramanismo** é uma referência à antiga religião dos Brâmanes contida nos livros religiosos da antiguidade clássica indiana, conhecidos como os Vedas.

¹ Investigação especial 09/35 iniciada em 11 mai. 1977 referente ao processo nº 100 401-S/77. AN. MJ. 11 mai. 1977. Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.305, p. 164.

li “Tendo em vista as últimas entrevistas prestadas pela Sra. M. I. D. S. R., junto à imprensa escrita e falada, parece-nos de bom alvitre prosseguirmos na Operação Hare Krsna, tomando por termo as declarações de todas as pessoas envolvidas e praticar todos os demais atos concernentes ao fato”. AN. MJ. 25 jun. 1977. Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.303, p. 318.

lii De 121 reportagens em 1977 coletadas por nós nos quatro jornais já citados, o número caiu para 12 em 1978 e apenas 5 em 1979. Esses números evidenciam que as polêmicas que promoveram grande exposição do Hare Krishna na mídia perderam força rapidamente, após 1977.

liii AN. MJ. 20 set. 1977. Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.303, p. 572-573.

liv AN. MJ. 07 mar. 1978. Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.304, p. 171-172.

lv Esse fato acabou ocorrendo em 1981 com dois Hare Krishna chilenos: “Os dois estão detidos em salas especiais na Polícia Federal, à espera de passagens que o governo brasileiro fornecerá a eles para embarque imediato para o Chile – o que poderá ocorrer hoje ou no mais tardar amanhã. Arturo e Pedro tentaram argumentar que apenas exerciam o direito de pregar a religião de que são adeptos, mas, de acordo com a superintendência regional do DPF, a situação deles é muito clara e não cabe nenhuma medida legal, pois ficara comprovado que ambos exerciam atividade profissional de monges”. MONGES chilenos da Krishna foram presos e serão expulsos. **O Globo**, Rio de Janeiro, 22 mai. 1981. O País, p. 05.

lvi BRASIL. Presidência da República. Decreto-Lei nº 941 de 13 de outubro de 1969. Brasília, 13 out. 1969. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del0941.htm. Acesso em: 15 jun. 2020. Esse decreto foi revogado em 1980 pela Lei 6.815, mas manteve algumas das instruções daquele decreto. Para uma análise detalhada dessas mudanças, ver: SPRANDEL, M. A. Migração e crime: a Lei 6.815, de 1980. **REMHU**: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 23, n. 45, p. 145–168, 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1980-85852015000200145&lng=pt&tlng=pt>. Acesso em: 15 jun. 2020.

lvii AN. MJ. 01 mar. 1979. Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.305, p. 114.

lviii “De acordo. Ao Departamento de Polícia Federal, para os fins propostos pela Consultoria Jurídica”. AN. MJ. 08 mar. 1979. Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.305, p. 117.

lix AN. MJ. 30 nov. 1979. Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.305, p. 131.

lx AN. MJ. 21 dez. 1979. Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.305, p. 133-134.

lxi AN. MJ. 26 dez. 1979. Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.305, p. 135, grifos do autor.

lxii AN. MJ. 25 jan. 1980. Notação BR RJANRIO.TT.0.JUS.PRO.305, p. 139.

lxiii Alguns documentos do Serviço Nacional de Informações (SNI) continham avaliações sobre o Hare Krishna. Um destes, de 1986, via com preocupação o contínuo avanço das assim chamadas “seitas”, como o Hare Krishna. AN. SNI. 1986. Notação BR_DFANBSB_V8_MIC_GNC_AAA_86058057_d0001 de0001, f. 1-7.

Recebido em: 30/06/2020.

Aprovado em: 20/07/2020.

Publicado em: 31/07/2020.